



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397133**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500380-13.2023.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante/apelado G. M. DE A., é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso defensivo desprovido e recurso ministerial provido, para readequação das penas e fixação de valor mínimo indenizatório valor de dois salários-mínimos a título de dano moral. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº 1500380-13.2023.8.26.0108**

**Apelantes/Apelados:** G. M. de A. e Ministério Público do Estado de São Paulo

**Origem:** 2ª Vara Judicial da Comarca de Cajamar

**Voto nº:** 369

**APELAÇÃO CRIMINAL.** Lesão Corporal em violência doméstica contra mulher (artigo 129, § 13, do Código Penal). Recurso defensivo e ministerial. Pleito absolutório ao argumento de legítima defesa. Inadmissibilidade. Esclarecimentos seguros prestado pelo guarda civil metropolitano corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Materialidade e autoria bem demonstradas. Excludente de antijuridicidade não comprovada. Condenação mantida.

**Dosimetria.** 1ª Fase: Pena-base exasperada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do delito. Adequação. 2ª Fase: Pena atenuada em 1/6 (um sexto) em razão da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea *e*, do CP). Pedido ministerial de afastamento da atenuante em razão de a confissão ter sido qualificada. Cabimento. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Regime inicial aberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, do CP), nos termos da Súmula 588/STJ. Mantida a concessão de sursis (art. 77, do CP).

Pedido de indenização por danos morais. Dano presumido (*in re ipsa*) nos casos de violência doméstica. Tema 983/STJ. Pedido expresso na exordial acusatória. Fixação no valor de dois salários-mínimos.

**Recurso defensivo desprovido** e recurso ministerial provido, para readequação das penas e fixação de valor

mínimo indenizatório valor de dois salários-mínimos a título de dano moral.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de págs. 109/115, do MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Henrique Mariano, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **G. M. de A.** como incurso no artigo 129, § 13, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime aberto, concedido o *sursis*.

Irresignada, a defesa interpõe recurso de apelação para postular a absolvição sob o argumento de que o apelante agiu amparado pela excludente de antijuridicidade de legítima defesa (págs. 122/125).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação para requerer a reforma da r. sentença, a fim de que I) seja afastada a atenuante da confissão espontânea, pois o réu confessou de forma qualificada e II) a fixação de valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização em favor da vítima (págs. 148/154).

Regularmente processados, com os oferecimentos das contrarrazões (págs. 132/139 e 158/160), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovisionamento do apelo defensivo e pelo parcial provimento do recurso ministerial para fixar a indenização mínima em favor da vítima (págs. 175/180).

### **É o relatório.**

O recurso deve defensivo ser desprovido e o

recurso ministerial parcialmente provido.

O apelante foi processado e condenado pela prática de lesão corporal, porque, segundo consta na denúncia:

*“no dia 25 de março de 2023, por volta de 03h00, na rua Jean Anastace Kovelis, 342, Ipês (Polvilho), neste município e Comarca de Cajamar, G. M. de A., qualificado às fls. 18, em contexto de violência doméstica, ofendeu a integridade corporal de sua companheira G. B., causando-lhe lesões corporais de natureza leve evidenciadas na fotografia de fls. 14” (pág. 26).*

Muito embora não tenha sido impugnado fato típico, anoto que a materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 4/8), boletim de ocorrência lavrado pela GCM (págs. 19/20), fotografia da lesão (pág. 14), ficha de atendimento médico (pág. 15/16 e 63/65), bem como pela prova oral colhida.

Quanto à excludente de antijuridicidade, não assiste razão à Defesa.

Interrogado na fase policial, o réu afirmou que:

*“Declarou tem união estável com G. há cerca de 10 anos, tendo 01 filho K., 05 anos, informa que na data dos fatos saiu do trabalho e parou em um bar que não se recorda para beber, permanecendo no estabelecimento até a madrugada, chegando em sua residência por volta das 03:00 da manhã, ao chegar sua esposa o indagou, pois ele queria sair novamente conduzindo sua moto, quando ela começou a impedi-lo ele acabou reagindo, por estar alcoolizado, perdeu a noção dando soco, tendo pouca lembrança do que realmente fez, mas se recorda de ter entrado em embate com sua esposa, e informa que conseguiu sair de moto, se recorda de ter retornado para residência ao amanhecer, afirma que tem problemas com bebida alcoólica, não tendo controle, quanto ao relacionamento afirma não ter problemas de convívio com sua esposa, na data reataram, estão vivendo harmoniosamente, assume que pela sua falta de controle o levou a ter tal atitude, os fatos ocorreram dentro da residência, não tendo testemunhas” (pág. 18).*

Em solo judicial, o apelante admitiu ter efetuado soco em desfavor da vítima, mas afirmando que o fez porque

esta o teria agredido primeiro. Narrou que, à época dos fatos, estava ingerindo bebida alcóolica e fazendo uso de cocaína, na data dos fatos, chegou à residência embriagado pela madrugada e a ofendida, sua esposa, tentou lhe impedir que saísse novamente da residência. Afirmou que a vítima é “esquentada”, referindo-se a temperamento agressivo, e que teria lhe arranhado com as chaves da moto, bem como lhe dado tapas no rosto. Negou que tivesse desferido mais de um soco contra a vítima. Relata ter reatado o relacionamento com a ofendida e que não tiveram novos episódios de violência posteriores aos fatos ora processados (mídia – págs. 107/108).

A versão do réu realmente não deve ser considerada uma confissão, pois alega ter agido amparado sob excludente de antijuridicidade (legítima defesa/lesões recíprocas). Todavia, referida versão, porque isolada nos autos e desproporcional, não merece acolhida, nem o exime de responsabilidade.

Desse modo, referida exculpatória restou extremamente frágil e dissociada dos demais elementos de prova produzidos, divergindo do relato da vítima, prestado na fase policial, e do harmônico e firme depoimento prestado pelo guarda municipal, responsável pelo atendimento da ocorrência.

Em solo investigativo, a vítima G. B. declarou que:

*“mantém união estável com G. M. de A. há dez anos e que é fruto deste relacionamento K. de cinco anos de idade. Que nesta data por volta das 03:00 horas estava em casa com seu companheiro e seu filho havia ido dormir na casa da avó. Que G. consumiu muita bebida alcoólica e queria sair de casa para andar de motocicleta e por ele estar alcoolizado tentou impedir tomando a chave do veículo. G. irritado desferiu três socos contra a cabeça da vítima, que causaram*

*lesões em seus olhos, face e testa. Devido a violência da agressão caiu no chão da garagem e pediu que o autor parasse, então ele tomou a chave e se evadiu com a motocicleta. Que acionou a Guarda Municipal e foi encaminhada ao Hospital Regional, sendo atendida pela enfermeira Jéssica Pereira dos Santos – COREN 731244 e logo liberada. A equipe da GCM a acompanhou até esta Delegacia de Polícia para registrar o fato. Questionada, diz que não há testemunha do fato, que esta foi a primeira vez que o autor a agride e que nunca registrou fato anterior a este. Diz que não quer ver o autor processado ou preso, acredita que ele esta tendo algum problema com bebida alcoólica e droga – cocaína, pois ele mudou muito na última semana. Vítima foi orientada sobre as Medidas Protetivas cabíveis conforme Lei Maria da Penha, e diz não ter interesse neste momento. Por fim, diz que irá retornar para sua casa, pois que o autor não tem as chaves do local e seus pais são seus vizinhos” (pág. 13).*

*“Informa que tem união estável a cerca 10 anos, tem um filho de 05 anos, informa que seu relacionamento nunca teve agressões, acredita que foi depois da morte de seu sogro a dois anos, começa a beber e fica 03 dias bebendo, na data dos fatos seu companheiro chegou do serviço e a convidou para sair, já na rua percebeu que seu marido já estava se controlando com a bebida alcoólica, então propôs voltarem para casa, ao chegarem na residência seu companheiro disse que iria sair novamente, como ela viu o estado que ele estava tentou impedi-lo, tomando a chave da moto, quando ele a empurrou, ela desferiu dois tapas no rosto dele ele veio a dar um soco em seu rosto, e ainda assim ele conseguiu sair da residência, onde após ela veio a chamar a guarda municipal que a conduziu para o hospital municipal e depois levada até a delegacia para realizar o boletim de ocorrência” (pág. 17).*

Na fase judicial, a vítima ratificou as segundas declarações no sentido de que teria dado início às agressões. Afirmou que o réu, seu marido, chegou embriagado na madrugada da data dos fatos na residência do casal. Disse que o réu, logo após chegar, tentou sair novamente da residência na condução da moto, mas a declarante o teria impedido. Narrou que houve uma discussão e ter arranhado o réu com três chaves que estavam na sua mão, arranhando-o do pescoço até o umbigo e que desferiu tapas na face do acusado. Disse que, após os tapas, o réu lhe desferiu um soco, sendo que o rosto da declarante estava sangrando, porque ele bateu na altura do supercílio (região apontada

pela vítima na ocasião das declarações prestadas em juízo, conforme audiovisual – págs. 107/108). Ressaltou ter começado a briga, afirmando-se “esquentada”. Questionada sobre as primeiras declarações prestadas na fase policial, respondeu que teria dito à autoridade policial que a declarante que deu início às lesões (mídia – págs. 107/108).

Como é cediço, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar – geralmente cometidos na clandestinidade e sem testemunhas visuais –, os esclarecimentos prestados pela vítima revestem-se de suma importância para o deslinde do feito.

Todavia, há casos como o presente, nos quais a vítima reata o relacionamento e pretende apresentar nova versão para eximir o acusado de responsabilidade criminal.

Nessa hipótese, a versão da vítima apresentada em juízo deve ser valorada em conjunto com os demais elementos probatórios, notadamente seu depoimento prestado na fase policial, fotografias das lesões, fichas de atendimento médico e depoimento prestados pelos agentes de segurança pública responsáveis pelo atendimento da ocorrência.

Nesse sentido, é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

Apelação criminal – Lesão corporal praticada no âmbito da violência doméstica – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Absolvição por insuficiência probatória – Impossibilidade – Autoria e materialidade satisfatoriamente comprovadas – Depoimentos extrajudiciais da vítima e testemunhas coesos – Laudo pericial que atesta lesão corporal e converge com os relatos extrajudiciais – Fotografias das lesões sofridas pela vítima – Robusto acervo probatório – Irrelevante,

data vênua, eventual perdão da ofendida ou reconciliação do casal, pois o Direito Penal não pode ficar alheio à proteção jurídica que o legislador quis patrocinar à mulher em situação de violência doméstica – Inaplicável o reconhecimento da legítima defesa – Condenação mantida – Dosimetria – Pena-base fixada acima do mínimo legal – Segunda fase – Réu reincidente – Inexistência de bis in idem por não haver dupla valoração de uma mesma condenação na primeira e segunda fase da dosimetria – Terceira fase – Ausentes majorantes e minorantes – Regime fechado bem fundamentado na origem que deve ser mantido – Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos – Inteligência da Súmula 588, do STJ – Impossibilidade de aplicação do sursis – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1500294-91.2023.8.26.0415; Relatora: Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Palmital - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FEMINICÍDIO. RECURSO MINISTERIAL. Pleito pela condenação do réu nos termos da denúncia – Acolhimento - Materialidade e autoria demonstrados - **Palavra da vítima, na fase inquisitiva, descrevendo em detalhes sobre como foram as agressões a ameaça por ela sofridas, tais que coincidem com as lesões descritas no laudo pericial - Alteração da versão da vítima para beneficiar o agressor que não implica na necessidade da absolvição, diante dos demais elementos probatórios - Credibilidade não afetada diante da ausência de prova em sentido contrário - Verdade real - Provocação da Jurisdição - Fato típico.** Condenação de rigor. [...] (TJSP; Apelação Criminal 1500212-79.2022.8.26.0323; Relator: João Augusto Garcia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 09/09/2024, grifos nossos).

Nesse contexto, tem-se que a exordial

acusatória foi amplamente corroborada pelos esclarecimentos prestados pela ofendida na fase investigativa, de forma coerente, cuja versão foi corroborada pelo guarda civil metropolitano ouvido sob o crivo do contraditório judicial.

Na fase judicial, o guarda civil metropolitano Roberto Carlos de Jesus afirmou que foi acionado via rádio para atender ocorrência no endereço da vítima e, ao chegar no local, a ofendida passou a informar que seu marido, o réu, havia saído para a rua e, ao retornar, estava embriagado exigindo a chave da moto, que era de posse dos dois. O depoente afirmou que, segundo a vítima, o réu tomou a chave da moto e agrediu-a com socos na altura do rosto, cortando os supercílios. Disse ter efetuado diligências para localizar o réu, mas não obteve êxito, conduzindo à vítima, em seguida, até o hospital e Delegacia. Negou ter atendido ocorrência envolvendo o réu anteriormente.

Afirmou que a vítima estava com o rosto ensanguentado, com corte na altura do supercílio e que, na data dos fatos, a ofendida mencionou vários socos. Esclareceu que as lesões no rosto da vítima eram compatíveis com a narrativa de vários socos. Respondeu que a ofendida não mencionou em momento algum ter agredido o réu, segundo a vítima, ela teria tentado se defender, mas não conseguiu por ser mais frágil. Não teve contato com o réu na data dos fatos (mídia – págs. 107/108).

A firmeza da versão apresentada pelo guarda civil metropolitano, em solo judicial, atribui-lhe credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza sobre o ocorrido e, portanto,

justificar a manutenção da condenação do apelante pelo crime que lhe fora imputado.

No presente caso, o relato do guarda civil metropolitano foi harmônico e coerente com as declarações prestadas pela vítima na fase policial, no sentido de que o réu ofendeu a integridade física da vítima efetuando diversos socos contra aquela, porque esta o teria impedido de sair da residência de motocicleta.

Ainda, o relato esclareceu que a vítima não teria dado início às agressões, mas apenas agido em legítima defesa, fatos corroborados pelo boletim de ocorrência lavrado pelo próprio guarda civil metropolitana (págs. 19/20), fotografia das lesões (pág. 14), ficha de atendimento médico (pág. 15/16 e 63/65).

Desse modo, a versão apresentada pelo guarda civil metropolitano é merecedora de toda credibilidade, porque é pessoa isenta que não tinha interesse de imputar a prática do delito à pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, o guarda civil prestou compromisso de dizer a verdade e não viria a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência. Além disso, é agente público cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ -

AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Assim, não se pode desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração efetiva de suspeita ou má-fé, ou ainda prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

A excludente de ilicitude pela legítima defesa não prospera. Cabia ao acusado demonstrar que estava sofrendo injusta agressão. Tal versão não se sustenta, eis que, além de isolada das demais provas, de qualquer modo, não restou demonstrada pela Defesa, conforme exige o art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Mesmo que se admitisse a veracidade da versão do réu, ausente a moderação e a necessidade dos meios empregados, revela-se desproporcional a conduta do réu, respondendo pelo excesso doloso (art. 23, parágrafo único, do Código Penal).

Nesse sentido, é o entendimento desta Col. 15ª Câmara de Direito Criminal:

**“[...] A demonstração de situação de legítima defesa é ônus de quem alega (CPP, art. 156), do qual não se desincumbiu o apelante. Mesmo que comprovada fosse a versão do réu de iniciativa da vítima nas agressões – o que não é o caso –, seria ausente o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão. Comprovada a lesão corporal perpetrada contra mulher, no âmbito das relações domésticas, a conduta se amolda ao art. 129, § 9º, do CP (crime cometido antes da vigência da Lei nº 14.188/21, que acrescentou o § 13, ao referido artigo). Condenação mantida.”** (TJSP; Apelação Criminal 1500473-36.2020.8.26.0704; Relatora Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal;

Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025, grifos nossos).

Ademais, o fato de a vítima ter retomado o relacionamento com o réu não constitui causa extintiva de punibilidade, uma vez que o legislador ordinário alçou o crime de lesão corporal leve ao patamar de ação pública incondicionada em se tratando de crime praticado no âmbito de violência doméstica, assim como na presente espécie.

Assim, as declarações da vítima, prestadas na fase investigativa, corroboradas pelo boletim de ocorrência (págs. 4/8), boletim de ocorrência lavrado pela guarda civil metropolitano (págs. 19/20), fotografia das lesões (pág. 14), ficha de atendimento médico (pág. 15/16 e 63/65) são provas suficientes e seguras para manter a condenação do apelante pelo crime do artigo 129, § 13, do Código Penal, não havendo que se falar em legítima defesa ou excludente de antijuridicidade.

**Passa-se à análise das reprimendas lançadas.**

**1ª Fase.** Na primeira fase, o Douto Magistrado Sentenciante exasperou a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão em razão da circunstância do crime, eis que *“considerando que o delito foi praticado durante a madrugada e em estado de embriaguez, as circunstâncias revelam maior gravidade que o tipo abstrato”* (pág. 113).

Os acréscimos nesta fase foram devidamente sopesados e as justificativas são adequadas e proporcionais, eis que o

caso concreto evidenciou aspectos mais reprováveis do *modus operandi* delitivo, que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

Vale acrescentar que a dosimetria da pena está sujeita a certa discricionariedade judicial, uma vez que o “*Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena*”, devendo a exasperação da pena-base ser “*devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados*” (STF – HC 168674 AgR, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 17-08-2021).

Assim, mantenho a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

**2ª Fase.** A pena foi atenuada em 1/6 (um sexto) retornando ao patamar mínimo em razão do reconhecimento da confissão espontânea, art. 65, inc. III, alínea *e*, do Código Penal.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, assiste razão ao Ministério Público, uma vez que o réu admitiu a prática delitiva sob o argumento de que o teria feito amparado por excludente de antijuridicidade, tratando-se de confissão qualificada.

Nesse sentido, já se manifestou a Suprema Corte:

“A confissão qualificada, segundo consolidada jurisprudência desta Suprema Corte, não enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, “d” do CP. Precedentes” (HC 206827 AgR, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Julgado em 28/03/2022).

Afastada a atenuante, redimensiono a pena intermediária para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

**3ª Fase.** Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena supra é tornada definitiva.

Mantenho o regime aberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, do Código Penal), nos termos da Súmula 588, do Superior Tribunal de Justiça: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”*.

Mantenho a concessão do *sursis* (art. 77, do CP), nos termos da r. sentença.

Por fim, possível a fixação de verba indenizatória no caso em testilha, uma vez que houve pedido expresso na inicial acusatória (pág. 27), sendo oportunizado ao réu o exercício do contraditório, ou seja, a possibilidade de produzir provas a respeito de sua condição financeira ou mesmo de requerer diligências antes da prolação da sentença.

Nessa linha, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 983/STJ), firmou a tese de que: *“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”* (REsp nº

1.675.874/MS e REsp nº 1.643.051/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 8/3/2018).

Também nesse sentido:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expreso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal” (STJ - AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, 22/2/2022, DJe de 3/3/2022).

Com efeito, fixo o valor de dois salários-mínimos a título de indenização, montante que não se mostra excessivo ou desproporcional, considerando a extensão dos danos e a gravidade em concreta do caso.

*Ex positis*, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo e **dou provimento** ao recurso ministerial para redimensionar a reprimenda final para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime aberto, mantida a concessão de *sursis*, nos termos da r. sentença, e condenar o réu ao pagamento do valor indenizatório de dois salários-mínimos a título de dano moral.

**Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães**  
Relatora